



TC - 020.987/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí - PI

Recorrente: João Batista de Oliveira (393.865.703-00)

Advogado: Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI 2355; procuração à peça 79)

Sumário: Tomada de contas especial. Contrato de Repasse. Funasa. Município de Campo Grande do Piauí/PI. Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de revisão. Diligência à prefeitura do município beneficiário. Necessidade de esclarecimentos adicionais. Diligência à prefeitura e à Funasa/PI.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por João Batista de Oliveira (peças 80-90), pelo qual contesta o Acórdão 8.659/2018-TCU-2.^a Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 18/9/2018 (peça 40).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí - Funasa/PI, em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira, Prefeito do Município de Campo Grande do Piauí/PI, na gestão de 2009 a 2012, e da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983), relativo à construção de Sistema de Esgotamento Sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista de Oliveira e da empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda.;

9.2. condenar o Sr. João Batista de Oliveira:

9.2.1. ao pagamento da quantia de R\$ 222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à conta da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 29/06/2011;

9.2.2. em solidariedade com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas à conta da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas:

DATA	VALOR (R\$)
29/6/2011	57.500,00

13/01/2012

210.000,00

9.3. aplicar ao Sr. João Batista de Oliveira e à empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Na instrução anterior, propôs-se a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí/PI, com a finalidade de obter informações e documentos sobre o terreno onde teria sido iniciada a obra do Sistema de Esgotamento Sanitário objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008 (Siafi 651983), bem como do terreno onde foi construída uma Unidade Básica de Saúde - UBS e, ainda, se acaso os endereços de ambos os terrenos coincidem (peças 97-98).

4. Expedido o Ofício 22752/2021-TCU-Seproc (peça 100), a prefeitura encaminhou resposta subscrita por advogado outorgado pelo prefeito, e que pode ser assim resumida (peças 103-107):

- a) as obras do TC/PAC 1706/2008 contemplaram apenas a construção da rede coletora e das ligações domiciliares, sendo executados 1.700 metros do total de 3.478,70 previstos para a rede, além de 300 ligações do total de 2.530 planejadas, conforme Ofício 118/2013, de 26/11/2013, protocolado pela prefeitura no Ministério Público Federal - MPF;
- b) não havia terreno para construir a estação elevatória do sistema de esgotamento, pois aquele onde foi construída a Unidade Básica de Saúde - UBS indicada no recurso do Sr. João é localizado em área urbana, sendo impróprio para o esgotamento, além de ser ladeado por outros terrenos já ocupados. Ademais, convênio com o Governo do Estado do Piauí para a construção do estádio de futebol impedia que o terreno fosse utilizado para o sistema de esgotamento;
- c) o terreno adequado para a estação elevatória do esgotamento somente foi adquirido em 2017, não havendo a recusa pelo prefeito municipal, na gestão 2013/2016, Sr. Francisco José Bezerra, novamente eleito para a atual gestão de 2021/2024, em aceitar tal doação;
- d) o município possui apenas uma UBS, construída em 2013, e nunca foi iniciada obra de esgotamento neste terreno;
- e) o Sr. Francisco José Bezerra cobrou à empresa Aguiar Albuquerque a retomada das obras ao assumir a prefeitura em 2013, mas a empresa não foi localizada no endereço informado nas notas fiscais, na cidade de Granja/CE, e a Polícia Federal também não conseguiu localizá-la, fato que comprovaria tratar-se de uma empresa de fachada;
- f) não obtendo êxito, o então prefeito comunicou os fatos ao MPF e à Funasa.

5. A prefeitura também encaminhou a seguinte documentação:

- a) ata da sessão de posse dos vereadores, do prefeito e vice-prefeito para a gestão 2021/2024 em Campo Grande do Piauí/PI (peça 104);
- b) escritura de 19/3/2001 sobre a venda de terreno com 1.750 m2 à prefeitura municipal, localizado à Av. Campo Grande, com limites às Ruas Moises Alice Bezerra, Projetada e Elias Barbosa; uma certidão confirmando o negócio; memorial descritivo do terreno, elaborado pela empresa CDA Engenharia e Topografia, de junho/2021; e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de 10/6/2021, da coleta de dados para levantamento topográfico desse terreno, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (peça 105);
- c) escritura de 7/6/2017 da doação de terreno com 10 mil m2 à prefeitura municipal, localizado à Rua Projetada, Bairro Novo Horizonte, com limites à Rua Carleusa Neomísia de Jesus Gonçalves, destinado à construção de uma lagoa de saneamento; certidão de 15/6/2021 confirmando a doação; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de 14/6/2021, da coleta de dados para levantamento topográfico desse terreno, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí; e memorial descritivo elaborado pela empresa CDA Engenharia e Topografia, de junho/2021 (peça 106);
- d) certidão confirmando a venda à prefeitura de terreno com 15 mil m2 à Rua Monsenhor Hipólito, com limites às Ruas Francisco Deoclides Bezerra, em 22/4/2009, destinado à construção de um estádio de futebol; memorial descritivo elaborado pela empresa CDA Engenharia e Topografia, de junho/2021 e Anotação de Responsabilidade Técnica, de 10/6/2021, da coleta de dados para levantamento topográfico, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (peça 107).

6. A resposta à diligência acresceu que o percentual executado da rede coletora não chegou a 50% do previsto e o das ligações domiciliares atingiu apenas 11,85% do planejado. Anota que a empresa contratada não executou o percentual possível com os recursos que recebeu, demonstrando sua má-fé e do ex-prefeito, “pois nada impediria de concluir a rede coletora e as ligações domiciliares” (peça 103, p. 3).

7. Eis os itens objeto da diligência realizada, insertos no Ofício 22752/2021-TCU-Seproc (peça 100):

a.1) a situação registral do terreno no qual foram iniciadas as obras objeto do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi 651983), assinado pelo Município de Campo Grande do Piauí/PI com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para a construção de um sistema de esgotamento sanitário;

a.2) a situação registral dos terrenos onde foram construídas Unidade Básicas de Saúde – UBS's no município, em especial a UBS das fotos em anexo (encaminhar cópia da peça 88, p. 1 e 2);

a.3) cópias das certidões dos respectivos terrenos indicados nas alíneas 'a' e 'b' anteriores, em cartórios de registro de imóveis, além de eventuais escrituras referentes à sua aquisição ou doação à municipalidade;

a.4) na hipótese da construção de UBS no mesmo terreno que recebeu as obras iniciais do sistema de esgotamento objeto do Termo de Compromisso 1706/2008, esclarecimentos para esta opção ao invés de sua construção em outro terreno no município.

8. A alínea ‘a.1’ pretendeu se referir ao terreno indicado à Funasa pelo Sr. João Batista de Oliveira quando da proposta para o projeto de saneamento em Campo Grande do Piauí/PI. Porém, a prefeitura informou agora que jamais houve a construção de item algum do plano de trabalho do TC/PAC 1706/2008, além da rede coletora e das ligações domiciliares, ou seja, não teria havido qualquer intervenção relacionada àquele ajuste em algum terreno identificado nas fotos anexadas ao recurso do Sr. João (peças 88-90).

9. Por essa razão, foi anexada uma escritura sobre a doação de terreno de 10 mil m², em 7/6/2017, destinado à construção de uma lagoa de saneamento. Trata-se da mesma escritura que o Sr. João anexou ao seu recurso (peça 84), informando corresponder ao terreno onde ele teria construído uma lagoa de estabilização com recursos próprios (peça 84).

10. A prefeitura também juntou uma escritura sobre a venda de terreno com 1.750 m², adquirido em 19/3/2001, onde foi construída uma UBS em 2013, e que seria a única no município, segundo informado. Tal certidão também havia sido anexada pelo recorrente, que argumentou ser este o terreno que teria indicado à Funasa para o TC/PAC 1706/2008, mas, que, posteriormente, foi destinado à construção da UBS pelo prefeito que o sucedeu, Sr. Francisco (peça 86).

11. No Relatório de Visita Técnica, de 22/5/2014, o engenheiro responsável pela inspeção consignou a dificuldade alegada pelo então prefeito, Sr. Francisco José Bezerra - que o acompanhou na visita - para a aquisição do terreno originalmente previsto para a construção da Estação Elevatória de Esgoto e da Estação de Tratamento de Esgoto no âmbito do TC/PAC 1706/2008, ou de algum outro contíguo - assim se depreende do relatório -, pois todos estariam loteados e possuiriam alto custo, incluindo (s.m.j) os terrenos indicados como opções alternativas no projeto inicial (peça 1 p. 149-153):

- O atual prefeito nos comunicou que a obra está paralisada por não dispor de local apropriado para construção da Estação Elevatória de Esgoto e da Estação de Tratamento de Esgoto. Segundo o prefeito, o terreno da declaração de posse, assinado pelo ex-prefeito João Batista de Oliveira (folha 113 do processo de projeto), não pertence à prefeitura, além de ser inviável a sua aquisição, já que os terrenos estão todos loteados e a desapropriação desses seria inviabilizada pelo alto valor. Segue, em anexo, fotos dos terrenos dados como opções no projeto inicial.

12. Considerando, então, a partir da resposta encaminhada pela prefeitura, que de fato o terreno onde foi construída uma UBS não “recebeu as obras iniciais do sistema de esgotamento objeto do Termo de Compromisso 1706/2008” - hipótese aventada na alínea ‘a.4’ supratranscrita -, resta sem esclarecimento a assertiva do recorrente no sentido de o terreno onde se situa a UBS ser o mesmo por ele indicado à Funasa quando da celebração do TC/PAC 1706/2008.

13. Essa questão se afigura fundamental para o deslinde do presente recurso de revisão. Cabe, então, realizar nova diligência à Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí/PI com o objetivo de melhor esclarecer os fatos.

14. A propósito, a prefeitura informou que há apenas uma UBS no município, mas pesquisa ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES/DATASUS revela que o município possui cinco estabelecimentos de saúde cadastrados com gestão municipal, de natureza jurídica classificada como ‘Administração Pública’ e do tipo ‘Centro de Saúde/Unidade Básica’ ou ‘Central de Gestão em Saúde’: (a) PS da Carnaíba (CNES 2369281), (b) PS KM 75 (CNES 2369303), (c) PS KM 80 (CNES 2369311), (d) PS Novo Horizonte (CNES 2369338) e (e) SMS Campo Grande do Piauí (CNES 6551645). É oportuno aproveitar o ensejo da diligência para procurar esclarecer a aparente divergência entre a informação da prefeitura e o cadastro CNES.

15. Finalmente, sobre a assertiva de que nada impedia a conclusão da rede coletora e das ligações domiciliares, observa-se que ao assumir novo mandato, em 2017, o Sr. João propôs a retomada das obras junto à Funasa, apresentando um projeto remodelado para o sistema de esgotamento, não obtendo sucesso (peça 90). Propõe-se desta feita incluir o ponto na diligência ora proposta, ou seja, havia tempo hábil para a retomada das obras, segundo o Relatório de Visita Técnica de 22/5/2014, e que chegou a ser solicitada a prorrogação do ajuste por dois anos pelo Ofício S/N de 9/11/2013, conforme o Parecer Técnico-Funasa 003/2014, de 7/1/2014, e deferida por um ano pelo 6.º Termo Aditivo, de 8/1/2014 (peça 1, p. 141-143).

16. A jurisprudência do tribunal é pela responsabilidade do sucessor do efetivo gestor dos recursos quando a sua eventual inércia em concluir a execução de ajuste já iniciado implicar no

desperdício dos recursos (v.g. Acórdãos 2.295/2014-TCU-Plenário; rel. Min. Raimundo Carreiro e 885/2018-TCU-2.^a Câmara; rel. Min. Ana Arraes), sendo a questão em tela relevante para a futura proposta de mérito quanto ao recurso de revisão em exame. Cabe anotar que a inclusão do ponto no bojo da diligência a ser realizada por evidente não se confunde com os atos processuais de citação ou de audiência, prestando-se tão somente a melhor esclarecer os fatos.

17. Propõe-se, também, seja diligenciada a Superintendência da Funasa no Estado do Piauí, para que encaminhe a cópia integral do processo do TC/PAC 1706/2008 (Siafi 651983), bem como sobre a sua execução, entre outros.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por João Batista de Oliveira contra o Acórdão 8.659/2018-TCU-2.^a Câmara propondo-se com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 157 do RI/TCU, realizar **diligências** à Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí-PI e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias respondam às seguintes indagações:

Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí

- a) situação registral e certidão de ônus reais do terreno indicado pelo Sr. José Batista de Oliveira para o TC/PAC 1706/2008, mencionado no Relatório de Visita Técnica de 22/5/2014;
- b) se a Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí/PI executou obras de esgotamento sanitário desde a desistência de dar prosseguimento à execução do TC/PAC 1706/2008 (Siafi 651983), seja no terreno à Rua Projetada, objeto da matrícula 11609 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaicós, ou, em algum outro terreno em outra localidade, além do estágio atual das obras;
- c) em complemento à alínea anterior, na hipótese de ter havido a execução de obras em terreno diverso daquele objeto da matrícula 11609 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaicós, indicar a localização/ endereço do terreno, inclusive se se encontra em zona urbana do município e sua titularidade, além da data e do valor de aquisição pela prefeitura municipal, se for o caso;
- d) o custo estimado para a aquisição do terreno indicado pelo ex-prefeito Sr. José Batista de Oliveira para o TC/PAC 1706/2008, à época do Relatório de Visita Técnica de 22/5/2014, bem como dos demais terrenos indicados como opção àquele;
- e) no caso de haver um sistema de esgotamento sanitário no município, se houve a utilização de recursos federais, informando o órgão transferidor dos recursos, número do convênio (inclusive Siafi) ou outro instrumento pelo qual tenha recebido os recursos, o valor total dos recursos federais envolvidos, a vigência do ajuste e os itens do plano de trabalho, a exemplo do número de ligações domiciliares, estações elevatórias e de tratamento de esgoto, entre outros, com os respectivos valores orçamentários previstos;
- f) cópia do Ofício 118/2013, de 26/11/2013, protocolado no Ministério Público Federal, conforme indicado na resposta ao Ofício 22752/2021-TCU-Seproc, de 5/5/2021;
- g) cópia dos ofícios que cobraram à empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. a continuação das obras do TC/PAC 1706/2008;
- h) justificativa para a não contratação de alguma empresa para a conclusão das obras objeto do TC/PAC 1706/2008 na gestão municipal do período 2013/2016, dado que havia tempo hábil para a retomada das obras, segundo o Relatório de Visita Técnica de 22/5/2014, e que chegou a ser solicitada a prorrogação do ajuste por dois anos pelo Ofício



S/N de 9/11/2013, conforme o Parecer Técnico-Funasa 003/2014, de 7/1/2014, deferida por um ano pelo 6.º Termo Aditivo, de 8/1/2014 (peça 1, p. 141-143);

- i) a identificação do convênio firmado com o Governo do Estado do Piauí para a construção do estádio de futebol no terreno à Rua Monsenhor Hipólito;
- j) certidões de ônus dos terrenos onde estão localizadas as seguintes Unidades Básicas de Saúde, conforme registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES: (a) PS da Carnaíba (CNES 2369281), (b) PS KM 75 (CNES 2369303), (c) PS KM 80 (CNES 2369311), (d) PS Novo Horizonte (CNES 2369338) e (e) SMS Campo Grande do Piauí (CNES 6551645).

obs: juntar ao ofício de diligência a cópia do Relatório de Visita Técnica de 22/5/2014, localizado à peça 1, pp. 149 a 153 dos autos

Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí/PI

- a) cópia integral do processo do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008 (Siafi 651983), firmado com o Município de Campo Grande do Piauí/PI (Processo/Funasa 25100.044.256/2008-97);
- b) o endereço do terreno indicado pelo então Prefeito Municipal, Sr. João Batista de Oliveira, para as intervenções do TC/PAC 1706/2008 (página 113 do processo do projeto), ao qual aludiu o Relatório de Visita Técnica, de 22/5/2014;
- c) se havia opções alternativas de terrenos indicados pelo município quando da assinatura do TC/PAC 1706/2008, conforme se depreende do supracitado Relatório de Visita Técnica, de 22/5/2014;
- d) em caso positivo para a alínea anterior, quais os endereços dos terrenos, se acaso disponível essa informação;
- e) os itens do plano de trabalho do TC/PAC 1706/2008 que seriam executados no terreno objeto da alínea 'b' anterior;
- f) na eventualidade da retomada das obras em terreno diverso do originalmente previsto para o TC/PAC 1706/2008, quais as eventuais, em tese, alterações necessárias no plano de trabalho relacionadas às seguintes características do novo terreno: localização em zona urbana ou rural e distância aceitável relativamente àquele terreno original;
- g) se houve a assinatura de novo termo de compromisso, ou mesmo de algum instrumento de outra natureza, pelo qual tenham sido repassados recursos ao Município de Campo Grande do Piauí para a construção de um Sistema de Esgotamento Sanitário e, em caso positivo, a sua identificação, autoridade signatária pelo município, vigência, valor e itens do plano de trabalho.

TCU/Secretaria de Recursos, em 27/8/2021.

Roberto Orind
Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.